



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

## ANÁLISE DO PREGOEIRO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019**

**PROTOCOLO Nº 1092/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019**

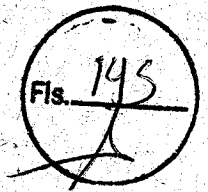
**OBJETO:** aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de combustível tipo gasolina comum, para o abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência – e demais informações integrantes deste Edital.

**RECORRENTE:** Auto Posto Marchesin LTDA

**RECORRIDA:** Videiras São Miguel Auto Posto LTDA

## DAS PRELIMINARES

**Recurso Administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa Auto Posto Marchesin LTDA, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/02 e 8666/93, por meio de seu representante legal, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que credenciou a empresa Videiras São Miguel Auto Posto LTDA como Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme Declaração de Enquadramento apresentado no ato do credenciamento previsto no Edital, alegando que a licitante se beneficiou de maneira ilegal do benefício, pois a mesma não poderia ser enquadrada em virtude do seu faturamento ser supostamente maior do que o previsto no inc. II, art. 3º da LC 123/2006.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

## DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados durante o Pregão do prazo em que poderiam apresentar as razões de recurso e as contrarrazões.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a vencedora do certame, Videiras São Miguel Auto Posto LTDA, CNPJ 72.029.390/0001-33, usufruiu de maneira ilegal do direito de preferência, apresentando documentação de enquadramento no Regime de Apuração Anual como sendo Empresa de Pequeno Porte – EPP e que conseqüentemente estaria enquadrada no Simples Nacional.

Alega ainda que não consta em sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda o enquadramento no regime "simples nacional", pois consta como não optante do Simples Nacional. (SIC). E ainda menciona que para ser enquadrada como EPP (Simples Nacional) seu faturamento deve se limitar a R\$ 4.800.000,00 anual.

Ao final das razões **REQUER** que a Câmara Municipal exija da recorrida a apresentação do formulário eletrônico DEFIS, documento apresentado anualmente pelas empresas enquadrada no Simples Nacional (EPP); na impossibilidade, a apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD e da Escrituração Contábil Fiscal – ECF referente aos últimos doze meses.

Pela não comprovação do regime tributário alegado pela empresa, como sendo Simples Nacional, **REQUER** à Câmara Municipal a penalização da Empresa

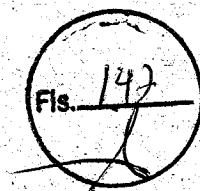


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT



Videiras São Miguel Auto Posto LTDA com base nas diretrizes da Lei Orgânica Municipal, aplicando-lhe as penalidades cabíveis por apresentar Falta Declaração. (Sic)

## DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VIDEIRAS SÃO MIGUEL AUTO POSTO LTDA, no dia 21 de fevereiro de 2019, manifestou da seguinte maneira:

Descreveu que as razões recursal da recorrente não possui pedido específico para anulação do certame, configurando ausência de interesse recursal, uma vez que o recurso em nada irá alterar o resultado do certame e muito menos será útil a recorrente, e por isso, pede o indeferimento. (SIC)

Entretanto, se defende que a recorrente em nenhum momento afirma que a recorrida não é uma empresa de pequeno porte – EPP, mas se limita a alegar que não está enquadrada no regime de tributação simplificado – Simples Nacional e por essa razão não poderia exercer o direito de preferência.

Assevera que o enquadramento em um tipo de regime de tributação em nada tem a ver com o porte de uma empresa, exemplificando que:

- a) quanto ao formato jurídico, uma empresa pode ser MEI, EI, EIRELI, Sociedade Empresária ou Sociedade Anônima;
- b) quanto ao porte, pode ser Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Sem Enquadramento; e
- c) quanto ao regime de tributação, poderá ser tributada no Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real, e em casos específicos no Lucro Arbitrado.

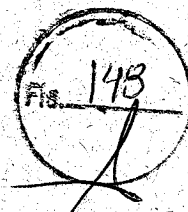


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT



Aludi ainda que microempresa ou empresa de pequeno porte pode ou não optar pelo regime de tributação simplificado. Não sendo optante estará condicionada à tributação pelo Lucro Real ou Presumido e que o intuito da LC 123/2006 é privilegiar as ME's e EPP's em detrimento das grandes empresas, ou seja, está relacionada ao porte da empresa e não ao regime de tributação.

Apresentou por fim, comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, bem como a CADESP, demonstrando o enquadramento como EPP.

Por fim, pede que não seja conhecido do recurso vez que ausente de interesse recursal, ou ainda, que o recurso seja julgado improcedente, ratificando o resultado do Pregão Presencial nº 01/2019 como medida de justiça.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Ponderada as razões e as contrarrazões apresentadas, passo à análise:

O Edital de Licitação previa que para as ME's ou EPP's usufruírem dos direitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006, deveriam apresentar Declaração de Enquadramento, conforme modelo constante do anexo IV do edital: (subitem 5.1.4, alínea "a")

### *5.1.4. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:*

*a) Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte de que está apta a usufruir o direito de preferência previsto na Lei Complementar no. 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV, deste Edital e apresentada e apresentada fora dos envelopes 01 e 02.*

Página 4 de 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

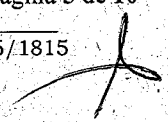
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

A empresa Videiras São Miguel Auto Posto LTDA se credenciou como Empresa de Pequeno Porte de acordo com às fls. 95 do referido processo. Passado a fase de credenciamento, deu-se início a fase de abertura das propostas financeiras e fase de lances, consagrando-se vencedora a recorrida pelo Direito de Preferência previsto no subitens 9.9.1 do edital. Analisado a documentação de habilitação e estando em conformidade com o edital foi considerada vencedora do certame.

Nesse momento, foi dada oportunidade para que os licitantes fizessem vista do processo e manifestassem o interesse em interpor recurso, o qual, o fez a empresa Auto Posto Marchesin LTDA, alegando que a empresa Videiras São Miguel Auto Posto LTDA não poderia se beneficiar dos privilégios da LC 123/2006, uma vez que supostamente teria faturamento anual superior ao estabelecido para se enquadrar em ME ou EPP, assim sendo, teria apresentado declaração de cunho falso para usufruir de maneira ilegal dos benefícios conferidos por Lei Complementar às ME's e EPP's.

De forma precipitada, o pregoeiro manteve os atos praticados até ali, digo de forma precipitada pois poderia ter suspenso a sessão e aberto diligência para comprovar o faturamento da empresa vencedora, mas de maneira diversa e de forma legal, foi aberto prazo para que a recorrente apresentasse as razões e a recorrida as contrarrazões que julgasse necessárias.

Instruído o processo com as razões e contrarrazões, verificou-se que a recorrente não fez prova de suas alegações e ainda se embaralhou ao confundir porte de empresa com regime de tributação, pois, embora, o simples nacional seja exclusivo às ME's e EPP's, a adesão depende não somente do porte, mas também da



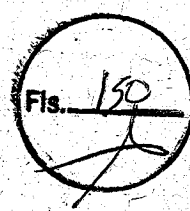


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT



compatibilidade da atividade econômica e mesmo assim a opção é uma faculdade da empresa.

Por outro lado, o enquadramento de empresa como ME ou EPP está adstrito aos requisitos imposto pela LC 123/2006:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

***I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e***

***II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito***

***§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:***

***I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;***

***II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;***

***III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***

***IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***

Página 6 de 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Cabe agora salientar que embora a recorrente não tenha logrado êxito em produzir provas e ainda que tenha relacionado de forma diversa regime de tributação com porte, é plenamente admissível o questionamento. Isto porque a única prova de enquadramento solicitada no edital de licitação refere-se a apresentação da declaração. Não obstante conste do comprovante de inscrição e situação cadastral da RFB e do CADESP o porte da empresa, destaca-se que essa situação é de cunho informativo e não tem caráter probatório, pois cabe a cada empresário efetuar o enquadramento e desenquadramento nos respectivos órgãos de acordo com as exigências da Lei Complementar.

Fis. 151



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo.

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

Também é importante frisar o dever da administração pública em agir não somente conforme às disposições editalícias, mas em pleno respeito aos princípios do interesse público e da legalidade.

Não há como negar o interesse público nesse sentido, uma vez que a administração pública não pode contratar com o particular que praticou ato ilegal para se beneficiar, no caso em tela, usar de um direito que não lhe cabia por lei.

Por essa razão, o pregoeiro instado a se manifestar sobre o recurso e havendo elementos insuficientes no autos do processo de licitação para se posicionar, resolveu diligenciar, por meio de notificação a empresa Videiras São Miguel Auto Posto LTDA, para apresentar declaração de faturamento acompanhado do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício.

Em 27 de fevereiro de 2019, sob o protocolo nº 1124/2019, a recorrida apresentou as documentações solicitadas, juntada as fls. 140/144, as quais, s.m.j, são suficientes para a comprovação de enquadramento como EPP, uma vez que conforme consta dos referidos documentos, bem como, dos documentos já disponíveis nos autos, a recorrida obteve faturamento de R\$ 4.556.059,11 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e nove reais e onze centavos) no exercício de 2018, o que a credencia como Empresa de Pequeno Porte.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

## DA DECISÃO

Fls. 153

Ante as considerações exposta, em respeito ao instrumento convocatório e estrita observância aos demais princípios da licitação, o Pregoeiro resolve **CONHECER** do recurso interposto pela Empresa Auto posto Marchesin LTDA, uma vez que revestido do interesse público, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter em todos os termos a decisão proferida durante o certame licitatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à decisão ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, em vista do princípio do duplo grau de jurisdição, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, bem como o disposto no subitem 10.4.2 do referido Edital.

São Miguel Arcanjo, 28 de fevereiro de 2019.

  
**CHARLIE MAKOSKI**  
Pregoeiro Oficial

## TERMO DE REMESSA

Aos 28 de fevereiro de 2019, faço remessa destes autos ao Presidente da Câmara, do que para constar lavro o presente termo.

  
**CHARLIE MAKOSKI**  
Pregoeiro

Página 9 de 10

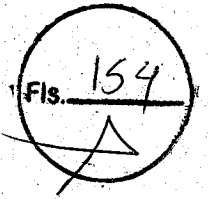


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Jurídica para Parecer.

Após, torne-me conclusos!

São Miguel Arcanjo/SP, 1º de março de 2019.

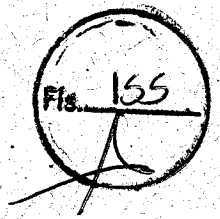
**MARCELO RIBEIRO AGUIAR**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"



## PARECER JURÍDICO

P. A. nº 01/2019

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com relação a decisão do Pregoeiro no recurso interposto pelo licitante **AUTO POSTO MARCHESIN LTDA.** que denuncia que a empresa Videiras Auto São Miguel auto posto tenha apresentado documento falso.

Conforme se desprende da pag. 118/119 do processo licitatório nº 01/2019 na modalidade pregão o **VIDEIRA SÃO MIGUEL AUTO POSTO** teria apresentado Declaração de Empresa de Pequeno Porte - EPP e se privilegiado desta documentação para fazer o ultimo lance e assim se tornar vencedora do certame.

O Auto Posto Marchesin não conformado com a situação apresentou recurso questionando que o faturamento anual da empresa vencedora é superior ao enquadramento legal.

Nas fls. 133/138 foi apresentado o parecer jurídico desta casa, no qual opina por meio de fundamentação legal que o pregoeiro requisitasse novas documentações da empresa recorrida na busca da verdade dos fatos.

Na fl. 39 consta que o pregoeiro prosseguiu com a requisição da apresentação de faturamento referente ao exercício 2018, acompanhada do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício ambos de 2018.

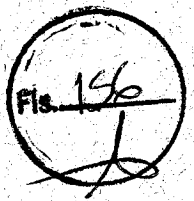
Nas fls. 140/144 foram atendidas as requisições do pregoeiro pela recorrida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"



Nas fls. 145/153 constam a análise e a decisão do pregoeiro, julgando favorável a habilitação da recorrida, uma vez que demonstrados pelas documentações apresentadas que a recorrida se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Esta é a síntese do essencial e passo a opinar

## FUNDAMENTAÇÃO

Em análise a tudo que foi relatado não há como olvidar da lisura do processo em epigrafe, foram atendidos dos os pressuposto em fase recursal, abrindo as partes o prazo necessários para as razões e contrarrazões.

Certifica se que o pregoeiro agiu com o costumeiro acerto ao requisitar da recorrida todas as documentações que se fizeram necessária para a elucidação dos fatos.

Em decisão bem fundamentada, opinou pela procedência dos atos praticados e pela efetivação da contratação da empresa **VIDEIRAS SÃO MIGUEL AUTO POSTO LTDA.**

No mais, caberá a presidência a decisão final, visto o duplo grau de jurisdição que deverá ocorrer em todos os processos a qual tenha litigio, assim estará assegurado o princípio da impessoalidade.

Sendo o que me cumpria informar, opino para se manter a decisão do pregoeiro e a manutenção da empresa vencedora, submetendo a apreciação de Vossa Excelência.

São Miguel Arcanjo, 01 de março de 2019.

**Robson Rodrigo Betzler**

Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Pregão Presencial nº 01/2019**

**Proc. Administrativo nº 01/2019**

**Objeto:** Aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de combustível, tipo gasolina comum, para o abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência – e demais informações integrantes deste Edital.

**Síntese:** Recurso Administrativo interposto por Auto Posto Marchesin LTDA contra a decisão do Pregoeiro que credenciou Videiras São Miguel Auto Posto LTDA como empresa de pequeno porte – EPP.

**Recorrente:** Auto Posto Marchesin LTDA

**Recorrida:** Videiras São Miguel Auto Posto LTDA

Em vista das documentações encartadas nos autos do processo em epigrafe, diante da análise do Pregoeiro (fls. 145/153) e do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 155/156), **INDEFIRO** o Recurso Administrativo apresentado por **Auto Posto Marchesin LTDA** pelas razões expostas nos autos, e **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro no curso do pregão presencial n 01/2019 para declarar vencedora da licitação a empresa **Videiras São Miguel Auto Posto LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.029.390/0001-33.

Desta dê-se ciência aos interessados!

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2019.

**MARCELO RIBEIRO AGUIAR**  
Presidente